



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.004-B, DE 2024**

(Da Defensoria Pública da União)

Altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos/as Servidores/as da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 16/10/25, virtude de atualização de despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

MINUTA

PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

Apresentação: 22/05/2024 16:51:00.000 - Mesa

PL n.20004/2024

Altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos/as Servidores/as da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências.

Art. 1º Os Anexos I, II e III da Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, com as alterações decorrentes dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 14.525, de 9 de janeiro de 2023, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 1º O reposicionamento do/a servidor/a decorrente da mudança de estrutura veiculada pelo Anexo I desta Lei dar-se-á sem mudança de nível de escolaridade, conforme classe e padrão nele indicada, mantidas as denominações e as atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional.

§ 2º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurada ao/a servidor/a a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por quaisquer reajustes subsequentes.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União no Orçamento-Geral da União.

Parágrafo Único: A eficácia do disposto nesta Lei é condicionada a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DOS SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (PCCDPU)

Cargo	Classe	Padrão
-------	--------	--------

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Analista e Técnico da Defensoria Pública da União e demais cargos de nível superior e intermediário do PCCDPU	C	13
		12
		11
B	B	10
		9
		8
		7
		6
A	A	5
		4
		3
		2
		1

Apresentação: 22/05/2024 16:51:00.000 - Mesa

PL n.2004/2024

ANEXO II
(Vide Lei nº 14.525, de 2023) Vigência

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PCCDPU

a) Cargos de nível superior do PCCDPU:

Classe	Padrão	Vencimento básico (em R\$)
C	13	4.240,17
	12	4.096,79
	11	3.958,25
B	10	3.787,80
	9	3.659,71
	8	3.535,95
	7	3.416,38
	6	3.300,85
A	5	3.158,70
	4	3.051,89
	3	2.948,68
	2	2.848,97
	1	2.752,63

b) Cargo específico de nível superior de Economista do PCCDPU:

Classe	Padrão	Vencimento básico (em R\$)
C	13	5.648,33
	12	5.379,36

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original. 11 5.123,20



* C D 2 4 2 8 8 7 2 1 6 4 0 0 *

B	10	4.833,21
	9	4.603,05
	8	4.383,86
	7	4.175,10
	6	3.976,29
A	5	3.751,22
	4	3.572,59
	3	3.402,46
	2	3.240,44
	1	3.086,14

Apresentação: 22/05/2024 16:51:00.000 - Mesa

PL n.2004/2024

c) Cargos de nível intermediário do PCCDPU:

Classe	Padrão	Vencimento básico (em R\$)
C	13	2.410,38
	12	2.386,52
	11	2.362,89
B	10	2.327,97
	9	2.304,92
	8	2.282,10
	7	2.259,50
	6	2.237,13
A	5	2.204,07
	4	2.182,25
	3	2.160,64
	2	2.139,25
	1	2.118,07

ANEXO III

[\(Vide Lei nº 14.525, de 2023\) Vigência](#)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (GDADPU) E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ESPECÍFICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (GDEDPU)

a) Valor do ponto da GDADPU dos cargos de nível superior:

Classe	Padrão	Valor do ponto (em R\$)
C	13	57,88
	12	55,92
	11	54,03
B	10	51,70
	9	49,95

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* c d 2 4 2 8 8 7 2 1 6 4 0 0 *

	8	48,26
	7	46,63
	6	45,06
A	5	43,12
	4	41,66
	3	40,25
	2	38,89
	1	37,57

b) Valor do ponto da GDEDPU do cargo específico de nível superior de Economista:

Classe	Padrão	Valor do ponto (em R\$)
C	13	91,66
	12	87,30
	11	83,14
B	10	78,14
	9	74,70
	8	71,14
	7	67,76
	6	64,53
	5	60,88
A	4	57,98
	3	55,22
	2	52,59
	1	50,08

c) Valor do ponto da GDADPU dos cargos de nível intermediário:

Classe	Padrão	Valor do ponto (em R\$)
C	13	26,62
	12	26,43
	11	26,25
B	10	26,02
	9	25,86
	8	25,71
	7	25,55
	6	25,40
	5	25,20
A	4	25,05
	3	24,90
	2	24,75
	1	24,60

JUSTIFICAÇÃO

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* c D 2 4 2 8 8 7 2 1 6 4 0 0 *

Serve a presente para apresentar as razões que justificam a proposição de lei que trata da reestruturação da carreira administrativa da Defensoria Pública da União.

Apresentação: 22/05/2024 16:00:000 - Nessa

Atualmente, a DPU possui em seu quadro administrativo, criado pela Lei 14.377, de 22 de junho de 2022, um total de 462 servidores/as que atuam no órgão para garantir sua estrutura e função como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, buscou garantir acesso à Justiça para os hipossuficientes, devendo o Estado brasileiro envidar esforços para consecução deste objetivo.

Assim, foi criada a Defensoria Pública, com previsão constitucional em seu artigo 134, no Capítulo relativo às Funções Essenciais à Justiça - tal como o Ministério Público e a Advocacia-Geral da União - como instituição responsável por assegurar a defesa jurídica integral e gratuita dos direitos individuais, respeitando o princípio de um Estado Democrático de Direito.

Com regulamentação estabelecida pela Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e a garantia da sua autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de proposta orçamentária trazidas pelas Emendas Constitucionais 74, de 6 de agosto de 2013, e 80, de 4 de junho de 2014, busca-se dotar a Defensoria Pública da União de instrumentos para concretizar sua missão constitucional.

Nada obstante, prestes a completar 30 anos de sua regulamentação, a DPU carece de condições materiais, em especial de estrutura física e de pessoal da área finalística e da carreira de apoio, para exercer seu mister em igualdade de condições com os demais órgãos do sistema de justiça.

É flagrante o aumento da demanda pelos serviços prestados pela Defensoria Pública da União em todo território nacional, o que exige quadro de pessoal qualificado e estruturado para melhor prestação de serviço possível.

Dante disso, foi aprovado recentemente a Lei 14.377, de 2022 que finalmente criou o Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos/as Servidores/as da Defensoria Pública da União (PCCDPU).

Tal conquista, no entanto, não veio acompanhada de uma estruturação de carreira compatível com a dos demais integrantes do Sistema de Justiça.

O Projeto de Lei ora apresentado à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objeto equalizar apenas uma das inúmeras discrepâncias existentes hoje entre as carreiras de apoio que compõem o sistema de justiça, de um lado a Justiça Federal e MPU e de outro, a DPU.

Para se ter uma ideia, a carreira dos/as servidores/as do Ministério Público da União passou pela reestruturação ora pleiteada há mais de 10 anos, com a aprovação da Lei 12.773, de 28 de dezembro de 2012. Entre outros pontos, a lei alterou os níveis da carreira de 20 para 13. Esta equiparação de carreiras é desejada para reforçar a busca pela verdadeira simetria institucional do sistema de justiça brasileiro, que não se realizará sem a devida equiparação entre as carreiras, devendo, assim, a carreira dos/as servidores/as da Defensoria Pública da União ter como paradigma as carreiras dos/as servidores/as do Judiciário e do Ministério Público da União.

A presença da paridade de armas em seu aspecto material, com promoção de estrutura fortalecida favorece o bom desempenho da instituição como um todo. Assim, faz com que a Instituição tenha menor evasão de seus quadros, aumento da consistência da memória institucional e retenção do conhecimento acumulado, testado e organizado organicamente durante diversos períodos.

Ressalta-se que, diante da defasagem da carreira dos/as servidores/as da DPU comparada às carreiras congêneres do MPU e do Poder Judiciário, a reestruturação requerida inicia conversas sobre alcance do PCCDPU ao patamar das demais carreiras de apoio do sistema de Justiça. Lembrando que ainda haverá um grande fosso remuneratório

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

PL n.2004/2024



a ser corrigido com a brevidade e urgência necessária perante o nobre e respeitado Parlamento. Diante de tamanha discrepância, é flagrante e justo admitir a necessidade de se conceder a reestruturação almejada no presente Projeto de Lei.

A reestruturação pretendida promove alteração na atual estrutura remuneratória passando de classes/padrões que atualmente integram o PCCDPU, nos termos dos Anexos I, II e III da Lei nº 14.377, de 2022, para classes/padrões, tendo como partida a maior classe/padrão de cada carreira (Cargo de Nível Superior, Cargo Específico de Nível Superior de Economista e Cargo de Nível Intermediário), com *steps* que variam de 3,5% e 6%, cujos valores incorporam a incidência do reajuste concedido em 2023 e 2024, aprovados pela Lei nº 14.525, de 9 de janeiro de 2023.

O impacto orçamentário primário do Projeto de Lei ora apresentado, nas despesas relativas à Pessoal e Encargos Sociais, a viger a partir de julho de 2024, é da ordem de R\$ 3.121,6 mil em 2024, R\$ 5.848,4 mil em 2025, já considerado o reajuste autorizado para o referido exercício, e R\$ 5.862.367,00 nos exercícios subsequentes, na forma seguir:

Alta Nessa hora: 22/05/2024

MEDIDA	QTDE SERVIDORES BENEFIC	VIGÊNCIA	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (R\$1,00)						
			DESCRÍÇÃO	2024			2025		
				PRIMÁRIA	CPSS	TOTAL	PRIMÁRIA	CPSS	TOTAL
Alteração de 20 para 13 níveis de CL/PD do PCCDPU	462	jul/24	Impacto no Exercício	3.121.554,0	780.389,0	3.901.943,0	5.848.439,0	1.462.110,0	7.310.549,0
			Impacto Anualizado	5.676.715,0	1.419.179,0	7.095.894,0	5.862.367,0	1.465.592,0	7.327.959,0
			Impacto Acumulado	3.121.554,0	780.389,0	3.901.943,0	11.525.154,0	2.881.289,0	14.406.443,0

Memória de Cálculo:

- a) Despesa anual atual = Quantitativo de servidores por classe/padrão (20 níveis por carreira), conforme valores fixados pela Lei nº 14.377, de 2022, reajustados até 2024, nos termos da Lei nº 14.525, de 2023, projetado para 13,33 meses (inclui-se 13º Salário e adicional de férias);
- b) A partir da estrutura de classe padrão atual, aglutinou-se em nível C13 os níveis CII a Especial III, adotando-se steps para baixo variando entre 3,5% a 6%. Sobre a nova estrutura de classe/padrão/carreira/remuneração e considerando a quantidade de servidores projetou-se anualmente a despesa e apurou-se o impacto orçamentário.
- c) Considerou-se 13º Salário, o terço de férias e progressão funcional.
- d) Para CPSS, considerou-se 25% sobre as despesas primárias, que é o percentual médio de recolhimento no âmbito da DPU.

No momento, nos termos do art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não há limite específico para as despesas com pessoal da DPU, que são computadas no limite do Poder Executivo Federal. Mesmo incluindo todas as despesas de pessoal do exercício financeiro de 2024 e subsequentes decorrente dos aumentos remuneratórios já concedidos para a DPU, bem como os impactos decorrente da proposta ora apresentada, tem-se que tais despesas se acomodam no limite do Poder Executivo, que é abaixo do limite prudencial de 36% para as despesas de pessoal, determinado pelo parágrafo único do art. 22 c/c a alínea “c” do art. 20 da LRF.

Em cumprimento ao disposto nos Incisos I e II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, tem-se que o impacto do aumento efetivo total com despesas primárias nos exercícios de 2024 e subsequentes, decorrente da implementação da medida ora proposta, será suportado pelo orçamento anual da Defensoria Pública da União.

De igual forma, essas medidas observam plenamente as disposições dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, uma vez que foram assegurados na Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024, Lei Orçamentária Anual de 2024, LOA-2024, recursos orçamentários em anexo específico, os quais constam de programação orçamentária condizentes com os limites da LRF e com o limite individualizado para as despesas primárias da DPU.

A medida proposta não impacta a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, nem os limites de despesas primárias da DPU, tendo em vista que o presente Projeto de Lei tem adequação orçamentária e financeira, cumprindo as disposições da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, LDO-2024; da LOA-2024; da LRF e da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, motivos pelos quais aguarda-se a aprovação da presente proposição pelo Congresso Nacional.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cardoso de Magalhães, Defensor Público-Geral Federal**, em 19/04/2024, às 21:15, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

PL n.2004/2024

* c d 2 4 2 8 8 7 2 1 6 4 0 0



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **7043292** e o código CRC **533B1E62**.

08038.008454/2023-16

7043292v6

Apresentação: 22/05/2024 16:51:00.000 - Mesa

PL n.2004/2024



* C D 2 4 2 8 8 7 2 1 6 4 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.377, DE 22 DE JUNHO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-06-22;14377
LEI N° 14.525, DE 09 DE JANEIRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-01-09;14525
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2004, DE 2024

Altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos/as Servidores/as da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências.

Autora: Defensoria Pública da União

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2004 de 2024, altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos/as Servidores/as da Defensoria Pública da União e fixa o valor de suas remunerações.

De forma simples, busca-se tratar da reestruturação da carreira administrativa da Defensoria Pública da União, que possui em seu quadro administrativo, criado pela Lei 14.377, de 22 de junho de 2022, um total de 429 servidores/as que atuam no órgão para garantir sua estrutura e função como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

A reestruturação pretendida promove alteração na atual estrutura remuneratória passando de 20 classes/padrões que atualmente integram o PCCDPU, nos termos dos Anexos I, II e III da Lei nº 14.377, de 2022, para 13 classes/padrões, tendo como partida a maior classe/padrão de cada carreira (Cargo de Nível Superior, Cargo Específico de Nível Superior de Economista e Cargo de Nível Intermediário)



* C D 2 4 2 5 6 1 6 8 9 7 0 0 *

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, definido no regime de tramitação como Prioridade (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme destacado no relatório, o PL em análise visa reduzir os níveis de classe e padrões da carreira, de modo a espelhar as carreiras do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário Federal.

Atualmente, a DPU possui em seu quadro administrativo, criado pela Lei 14.377, de 22 de junho de 2022, um total de 429 servidores/as que atuam no órgão para garantir sua estrutura e função como instituição permanente e essencial ao Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Nada obstante, prestes a completar 30 anos de sua regulamentação, a DPU carece de condições materiais, em especial de estrutura física e de pessoal da área finalística e da carreira de apoio, para exercer seu mister em igualdade de condições com os demais órgãos do sistema de justiça.

Como dito, o presente Projeto de Lei busca equalizar uma das inúmeras discrepâncias existentes hoje entre as carreiras de apoio que compõem o sistema de justiça, de um lado a Justiça Federal e MPU e de outro, a DPU.

A título de comparação, a carreira dos/as servidores/as do Ministério Público da União também passou por uma reestruturação, com a aprovação da Lei 12.773, de 28 de dezembro de 2012. Entre outros pontos, a lei alterou os níveis da carreira de 20 para 13. Esta equiparação de carreiras é desejada para reforçar a busca pela verdadeira simetria institucional do sistema de justiça brasileiro, que não se realizará sem a devida equiparação entre as



* C D 2 4 2 5 6 1 6 8 9 7 0 0 *

carreiras, devendo, assim, a carreira dos/as servidores/as da Defensoria Pública da União ter como paradigma as carreiras dos/as servidores/as do Judiciário e do Ministério Público da União.

Ressalta-se que, diante da defasagem da carreira dos/as servidores/as da DPU comparada às carreiras congêneres do MPU e do Poder Judiciário, que infelizmente ocasionam a desvalorização progressiva, desestímulo à qualificação, impacto negativo na retenção de talentos, baixo impacto orçamentário e índice indesejado de saída de servidores.

A reestruturação que o presente projeto propõe eleva o Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos/as Servidores/as da Defensoria Pública da União ao patamar das demais carreiras de apoio do sistema de Justiça e promove alteração na atual estrutura remuneratória, que passa de 20 para 13 classes/padrões, tendo como partida a maior classe/padrão de cada carreira (Cargo de Nível Superior, Cargo Específico de Nível Superior de Economista e Cargo de Nível Intermediário):

TABELA DE CORRELAÇÃO			
DE		PARA	
ESP	III	C	13
	II		
	I		
C	VI	C	13
	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		
B	VI	C	11
	V	B	10
	IV	B	9
	III	B	8
	II	B	7
	I	B	6
A	V	A	5
	IV	A	4
	III	A	3
	II	A	2
	I	A	1

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 2004, de 2024, por tratar-se de justa alteração dos níveis e, assim, um



* C D 2 4 2 5 6 1 6 8 9 7 0 0 *

reconhecimento do trabalho do servidor público, de forma a garantir e proteger seus direitos.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM

Relatora



* C D 2 2 4 2 5 6 1 6 8 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.004, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.004/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldemar Oliveira - Presidente, Bruno Farias - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alice Portugal, Marcos Pollon, Pompeo de Mattos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Rogério Correia, Ronaldo Nogueira, Antonio Carlos Rodrigues, Coronel Meira, Denise Pessôa, Erika Kokay, Gilson Daniel, Juliana Kolankiewicz, Júlio Oliveira, Luiz Gastão e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente

Apresentação: 15/08/2024 09:02:39.987 - CASP
PAR 1 CASP => PL 2024/2024

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245424461400>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/09/2024 11:45:30.380 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2004/2024

PRL n.1

Projeto de Lei nº 2.004, de 2024.

Altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos/as Servidores/as da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências.

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Defensoria Pública da União, altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, o projeto de lei tem por objeto equalizar apenas uma das inúmeras discrepâncias existentes hoje entre as carreiras de apoio que compõem o sistema de justiça, de um lado a Justiça Federal e MPU e de outro, a DPU.

A reestruturação pretendida promove alteração na atual estrutura remuneratória passando de 20 classes/padrões que atualmente integram o PCCDPU (Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos/as Servidores/as da Defensoria Pública da União), nos termos dos Anexos I, II e III da Lei nº 14.377, de 2022, para 13 classes/padrões, tendo como partida a maior classe/padrão de cada carreira (Cargo de Nível Superior, Cargo Específico de Nível Superior de Economista e Cargo de Nível Intermediário), com steps que variam de 3,5% e 6%,



* C D 2 4 5 2 5 8 1 9 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

cujos valores já incorporam a incidência do reajuste concedido em 2023 e 2024, aprovados pela Lei nº 14.525, de 9 de janeiro de 2023.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado sem alterações, nos termos do Parecer da Relatora.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



* C D 2 4 5 2 5 8 1 9 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/09/2024 11:45:30.380 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2004/2024

PRL n.1 → PL 2004/2

Conforme a justificativa, o impacto orçamentário primário do Projeto de Lei ora apresentado, nas despesas relativas à Pessoal e Encargos Sociais, é da ordem de R\$ 3.121,6 mil em 2024, R\$ 5.848,4 mil em 2025, já considerado o reajuste autorizado para o referido exercício, e R\$ 5.862.367,00 nos exercícios subsequentes.

O proponente informa ainda que, nos termos do art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não há limite específico para as despesas com pessoal da DPU, que são computadas no limite do Poder Executivo Federal. Mesmo incluindo todas as despesas de pessoal do exercício financeiro de 2024 e subsequentes decorrente dos aumentos remuneratórios já concedidos para a DPU, bem como os impactos decorrente da proposta ora apresentada, tem-se que tais despesas se acomodam no limite do Poder Executivo, que é abaixo do limite prudencial de 36% para as despesas de pessoal, determinado pelo parágrafo único do art. 22 c/c a alínea “c” do art. 20 da LRF.

O projeto de lei atende também às disposições dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, uma vez que foram assegurados na Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024, Lei Orçamentária Anual de 2024, LOA-2024, recursos orçamentários em anexo específico (Anexo V, item II.4.1), os quais constam de programação orçamentária condizentes com os limites da LRF e com o limite individualizado para as despesas primárias da DPU.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.004 de 2024.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2024.

Dave Davis

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page, consisting of a series of horizontal black lines of varying widths.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.004, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.004/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:22:10.790 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2004/2024

PAR n.1

